

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 28, de 14.08.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto  
[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira  
[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Carlos Augusto Tortoro Júnior  
[ctortoro@tortoromr.com.br](mailto:ctortoro@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga  
[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

Contato  
[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

“Art. 784.

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.” (NR)

Publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Poder Executivo

Títulos executivos ou atestados por meio eletrônico – Admitida modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei – CPC Alteração

■O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, conversão da Medida Provisória nº 1.162 de 2023, que entre outros assuntos, altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

### Banco Central do Brasil

Retirada de circulação de cédulas e moedas falsas ou de legitimidade duvidosa – Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 400, de 03 de julho de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 108, de 19 de maio de 2021, que estabelece procedimentos para a retirada de circulação de cédulas e moedas metálicas nacionais tidas como falsas ou de legitimidade duvidosa.

Publicada no Diário Oficial da União em 04.07.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Conselho Monetário Nacional

Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB – Estrutura de gerenciamento de riscos e de capital – Política de divulgação de informações – Alteração

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.089, de 29 de junho de 2023, que altera a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações.

E também altera a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR<sub>SS</sub>), os requisitos para opção por essa metodologia e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.07.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ Sobre esse mesmo tema, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 332, de 29 de junho de 2023, que altera a Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política

de divulgação de informações de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2), Segmento 3 (S3) ou Segmento 4 (S4).

E também altera a Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre a metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (PR<sub>SS</sub>) para os conglomerados prudenciais classificados como do Tipo 3, sobre os requisitos para opção por essa metodologia e sobre a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos.

Publicada no Diário Oficial da União em 03.07.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## 2. Temas em Destaque

### Banco Central prepara Consultas Públicas sobre regulamentação de criptoativos

■ Desde 20 de junho de 2023, o Banco Central é o órgão competente para regular a prestação de serviços de ativos virtuais, os criptoativos. Agora, prepara Editais de Consultas Públicas, para serem lançados neste segundo semestre, com o propósito de receber sugestões e manifestações de especialistas e do público em geral, antes da implementação da regulamentação final sobre o tema.

“Os ativos virtuais utilizam tecnologia que representa importante oportunidade de inovação no sistema financeiro. A descentralização, a redução de custos de negociação, os ganhos de transparência e a integração entre diferentes tipos de produtos e serviços têm potencial revolucionário para aumentar a eficiência e a inclusão financeira. No entanto, muitas dessas inovações também trazem novos ou ampliados riscos, exigindo cuidados adicionais por parte dos reguladores”, disse Otávio Damaso, diretor de Regulação do Banco Central.

A Autoridade Monetária já estuda as recomendações internacionais sobre o tema e o desenvolvimento do

mercado de ativos virtuais no Brasil e no exterior. Também acompanha as interações desse segmento com o sistema financeiro tradicional.

Com a competência definida, poderá dar seguimento ao processo regulatório necessário para incorporar de maneira segura e eficiente a prestação de serviços de ativos virtuais ao arcabouço normativo nacional.

Entre os princípios a serem observados na regulamentação, estão a livre iniciativa; a livre concorrência; e a proteção e defesa de consumidores e usuários.

Além disso, medidas específicas deverão ser tomadas para, por exemplo, limitar os riscos que acompanham sistemas sem governança centralizada e evitar exposições de investidores a esses ativos sem os níveis apropriados de disclosure (fornecimento de informações).

Os ativos virtuais e as tecnologias subjacentes estão em constante evolução, diante da qual será necessária atuação transversal e coordenada entre vários reguladores, como, por exemplo, a Secretaria da Receita Federal e a Comissão de Valores Mobiliários.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

As empresas que já atuam no mercado terão ao menos seis meses para se adequarem à legislação e à regulamentação.

BCB em 18.07.2023.

CVM divulga novas orientações sobre procedimento de registro automático de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários

■A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) publica em 18.07.2023, o Ofício Circular CVM/SRE 8/2023.

Nesta orientação, a área técnica trata especificamente da nova forma como o Sistema passou a operacionalizar o acesso dos representantes de coordenadores líderes e os decorrentes reflexos em termos de cadastro e administração de contas das instituições junto à CVM.

#### Alterações no sistema

Recentemente, o Sistema de Registro de Ofertas (Sistema SRE) passou por adaptações em decorrência do fim da regra de transição contida na norma que trata do registro dos coordenadores de ofertas públicas.

Para a implementação de tais adaptações, foram promovidas alterações na dinâmica de acesso dos representantes das instituições ao Sistema SRE. Os representantes das instituições que acessam o Sistema SRE deverão:

- ser o usuário master para aquele tipo de participante; ou
- ter recebido a delegação de acesso/função do usuário master para o tipo específico de participante.

#### Importante

Possuem acesso como usuários master os seguintes diretores:

(i) Diretor Responsável pela Intermediação de Ofertas Públicas de Distribuição no caso do participante "Coordenador de ofertas de valores mobiliários";

(ii) Diretor Responsável por gestão (assinalado como "master" na tela de atualização cadastral do CVMWeb e que necessariamente é um administrador de carteira física registrado na CVM) no caso do participante "Prest. serviços de administração de carteiras"; e



(iii) Diretor de securitização no caso das "Companhias securitizadoras".

Acesse o [Ofício Circular CVM/SRE 8/2023](#).

**CVM em 18.07.2023.**

**CVM complementa esclarecimentos sobre caracterização de tokens de recebíveis e de tokens de renda fixa como valores mobiliários**

■ Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publica em 5.7.2023, o Ofício Circular CVM/SSE 6/2023 (OC 6/23), que complementa as manifestações da área técnica contidas no Ofício Circular CVM/SSE 4/2023 (OC 4/23) sobre tokens de recebíveis ou tokens renda fixa (TR).

Tanto o OC 4/23 quanto o OC 6/23 visam dar publicidade às interpretações da SSE acerca das possibilidades de enquadramento dos TR como valores mobiliários, não sendo, portanto, regulamentações da CVM.

**Esclarecimentos sobre o Ofício Circular CVM/SSE 4/2023**

O documento ressalta que o propósito do OC 4/23 foi o de trazer clareza de que determinadas modalidades de investimento em direitos creditórios podem se caracteri-

zar como valores mobiliários quando ofertadas publicamente, segundo o entendimento da área técnica da Autarquia.

Além disso, buscou divulgar algumas características essenciais para o possível enquadramento de determinadas modalidades desses tokens como valores mobiliários, sem o objetivo de detalhar todas as possibilidades de TR.

O novo ofício destaca que os esclarecimentos apresentados em abril se basearam no Parecer de Orientação 40, em que a CVM consolidou o entendimento sobre a aplicação da regulação de valores mobiliários aos criptoativos. E ressalta que a Lei 14.430/22 trouxe a possibilidade de securitização via Certificado de Recebíveis e via outros títulos e valores mobiliários de securitização, de forma mais genérica.

**Diferenças entre operação de securitização e contrato de investimento coletivo**

O Ofício Circular 4/23 não distinguiu quando as modalidades de TR ofertadas publicamente se caracterizam como operação de securitização, contrato de investimento coletivo, ou ambos. Por isso, é possível que determinada modalidade de TR seja considerada como contrato de investimento coletivo, sem

necessariamente se enquadrar como operação de securitização. “Nessa hipótese, o atendimento às normas da CVM é igualmente requerido, mas não haveria obrigatoriedade da utilização de companhia securitizadora”, reforça o Superintendente.

Vale ressaltar que **alguns tokens de recebíveis ou tokens renda fixa**, apesar de se enquadrarem como valores mobiliários, **podem não se caracterizar como operação de securitização, quando, cumulativamente:**

- I. há oferta pública de um único direito creditório, via instrumento de cessão ou outra modalidade, sem coobrigação ou outra forma de retenção de risco pelo cedente ou por terceiro.
- II. o fluxo de caixa do direito creditório flui diretamente para os investidores, com a mínima interferência do cedente ou de terceiros para viabilizar o repasse do fluxo.
- III. não há mecanismos predefinidos para a substituição, recompra ou revolvência do direito creditório cedido, nem qualquer coobrigação pelo adimplemento do contrato de investimento coletivo ofertado.

- IV. não há prestadores de serviço previamente contratados.
- V. em caso de inadimplência, cabe ao investidor adotar as medidas de cobrança judiciais ou extrajudiciais, podendo o investidor contratar agentes de cobrança.

#### **Títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira**

O entendimento manifestado no OC 4/2023 não se aplica às ofertas públicas de Cédula de Crédito Bancário (CCB), Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) ou Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), quando atendidos os requisitos do art. 45-A da Lei 10.931.

O documento esclarece que **tais títulos são de responsabilidade de instituição financeira** ou de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei 6.385, **são excluídos da competência da CVM.**

### Utilização da Resolução CVM 88 para a realização de ofertas de TR

O novo Ofício Circular também complementa informações apresentadas sobre a utilização do modelo de *crowdfunding*.

Ao considerar a oferta pública de títulos ou valores mobiliários representativos de operações de securitização, por meio de plataformas de *crowdfunding* regulamentadas pela Resolução CVM 88, o emissor pode ser considerado como o patrimônio separado para todos os efeitos, incluindo:

- I. para o limite de faturamento de R\$ 40 milhões ou R\$ 80 milhões (de que trata o art. 2º, VII e § 2º).
- II. para o valor máximo de captação de R\$15 milhões (conforme art. 3º, I).
- III. para o somatório da captação total disposto no art. 3º, § 3º.
- IV. para o prazo de 120 dias de intervalo entre ofertas (conforme art. 3º, § 5º).

Segundo Luis Lobianco, Gerente de Supervisão de Securitização da CVM (GSEC-2/SSE), um patrimônio separado, que emita valores mobiliários através de companhia securitizadora de capital fechado, pode ser equiparado à sociedade empresária de pequeno porte, para todos os efeitos da Resolução CVM 88, e captar até R\$15 milhões por ano para o mesmo patrimônio separado.

Sobre o limite de investimento por investidor, é importante destacar que o teto é de R\$ 20 mil por ano-calendário para investimentos realizados por investidores em geral (art. 4º da Resolução CVM 88). *“Nesse sentido, a SSE entende que, uma vez retornada parte ou a totalidade desse valor investido dentro do ano-calendário, o investidor pode reinvestir no mesmo ano a parcela correspondente ao principal do valor retornado”*, esclarece o Gerente.

Acesse o [Ofício Circular CVM/SSE 6/2023](#).

**CVM em 05.07.2023.**



### 3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

**Norma de MT que proíbe serviços financeiros ao estado por bancos sob controle estrangeiro é inválida**

■ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição de Mato Grosso que veda a prestação de serviços financeiros ao estado por instituições financeiras privadas constituídas no país sob controle estrangeiro. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 30.6.2023, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3565, apresentada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif).

#### Risco

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, explicou que a Emenda Constitucional 6/1995, que retirou o artigo 171 da Constituição Federal, revogou o conceito de empresa brasileira de capital nacional e os fundamentos para a concessão de proteção e benefícios especiais exclusivamente em função da origem do capital. No entanto, manteve a opção de o legislador impor restrições ao capital estrangeiro quando houver razões que as justifiquem, como

risco à soberania, à segurança nacional e à ordem econômica. Para o ministro, não há, no caso, razões para a exclusão imposta pela norma estadual.

#### Operações bancárias

Contudo, Barroso observou que as atividades descritas na Constituição mato-grossense tratam meramente de operações bancárias de pagamento de valores efetuadas em favor do estado e pelo estado em favor de seus servidores e fornecedores.

Na sua avaliação, essas atividades não oferecem risco que justifique a proibição de sua execução por instituições financeiras com maioria de capital estrangeiro.

O ministro ressaltou, ainda, que o setor bancário no Brasil é um dos mais concentrados do mundo, e restringir ainda mais o número de instituições que possam operacionalizar pagamentos em nome do estado prejudica a ele próprio.

**ADI nº 3565.**

### Judiciário indefere pedido de revisão de juros em empréstimo consignado

■ A 1ª Vara Cível de Imperatriz indeferiu o pedido de revisão de juros e pagamento de danos morais feito por uma mulher que celebrou contrato de empréstimo consignado com um banco de crédito. A juíza titular da unidade, Daniela de Jesus Bonfim Ferreira, determinou o arquivamento do processo, devido a falha na fundamentação, causada por alegações genéricas.

A autora discorre no processo que teria realizado um empréstimo, entretanto, alegou que as taxas de juros passaram a valores considerados abusivos. Diante disso, a requerente solicitou a devolução do dobro do valor, bem como o pagamento de R\$ 20 mil por danos morais sofridos.

Em defesa, a empresa ré defendeu a legalidade dos juros remuneratórios que são utilizados em contratos de empréstimo consignado, ressaltou ainda a inexistência de abuso e, portanto, inexistência de danos morais a serem ressarcidos.

### Julgamento

A magistrada concluiu que a parte autora tentou sustentar uma acusação de aumento gradual das parcelas do empréstimo, que não estaria

previsto, alegando existência de abusividade, entretanto, entendeu que esse pedido de revisão foi feito apenas com alegações genéricas a respeito. A juíza concluiu, ainda, que se deve respeitar o que foi livremente definido em contrato, devendo passar por revisão somente em caso de descumprimento dos princípios de boa-fé objetiva, proibidade, entre outros.

Nesse caso, a autora fez alegações genéricas, dificultando o prosseguimento de análise devida, sem conseguir fundamentar a demonstração de abusividade nos valores das prestações que foram livremente assumidas em contrato.

Dessa forma, a requerente foi condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixos no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Como já havia sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora, a exigibilidade do pagamento ficou suspensa.

TJ/MA em 25.07.2023.

Consumidora que forneceu dados sigilosos do cartão de crédito não tem direito a indenização

■O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), Terceira Câmara Cível, entendeu que houve culpa exclusiva de uma consumidora, que ao receber uma ligação telefônica, acabou por fornecer dados sigilosos do seu cartão de crédito.

O caso foi analisado na Apelação Cível nº 0800740-43.2022.8.15.0071, da relatoria do juiz convocado Aluízio Bezerra Filho.

Conforme consta nos autos, a ligação foi feita por uma pessoa que se dizia atendente da empresa de cartão de crédito MeuPag. Em meio à conversa, a autora, acreditando que, de fato, o outro interlocutor se tratava de representante da promovida, acabou por prestar diversas informações, dentre elas os dados de seu cartão e CVC. Todavia, cerca de meia hora após a ligação, acessou o aplicativo e verificou que haviam sido efetuadas duas compras no cartão de crédito de sua titularidade, nos valores de R\$ 1.800,00 e R\$ 1.038,14.

Após a constatação do golpe sofrido, a autora imediatamente entrou em contato com a empresa do cartão “MeuPag” através de chat e e-mail, únicas ferramentas disponibilizadas pela empresa para contato, para que a equipe de alguma forma pudesse ajudar quanto a fraude, procedendo

o bloqueio ou cancelamento do cartão, bem como realizar o estorno das compras efetuadas por terceiro, sem autorização da titular do cartão.

Em resposta aos contatos da autora, funcionário da “MeuPag” informou que o cartão havia sido bloqueado permanentemente, mas que não poderia ser feito estorno dos valores, pelo fato de já constar na fatura com descrição “confirmada”.

A ação por danos morais e materiais movida pela consumidora contra a empresa foi julgada improcedente na Primeira Instância. A sentença foi mantida no julgamento do recurso pela Terceira Câmara Cível.

"No caso em análise, a narrativa apresentada pela própria autora aponta inequivocamente para a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, visto que as compras realizadas em seu cartão de crédito somente foram possíveis em decorrência do fornecimento de informações sigilosas pela consumidora", pontuou o relator do processo.

Da decisão cabe recurso.

[Apelação Cível nº 0800740-43.2022.8.15.0071.](#)

Ação declaratória e indenizatória - Crédito rotativo - Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário - Alegação de desconhecimento da contratação, vício de consentimento e ilegitimidade dos descontos - Não reconhecimento - Prova do vínculo e da efetiva disponibilização do valor contratado ao consumidor - Inocorrência de fraude ou vício de consentimento - Regularidade da contratação - Danos morais - Inexistência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória cumulada com pedido indenizatório por danos morais, declarada inexistente a relação jurídica representada pelo contrato de cartão de crédito consignado.

A parte autora afirma na inicial que foi surpreendida ao consultar a sua conta poupança no banco, pois havia ali disponibilizado determinado valor.

Não sabendo do que se tratava e ciente de que não havia contratado qualquer empréstimo, optou por abrir o aplicativo e olhar o extrato.

Alega que jamais firmou com o réu o aludido contrato, sustentando a prática de conduta ilícita por parte do réu, que acabou por ocasionar lesão na sua esfera moral, de modo a jus-

tificar a fixação em seu favor da correspondente verba indenizatória, declaração de inexigibilidade do débito, com devolução dos valores cobrados.

Entretanto, como prova do ajuste firmado, o apelante juntou o comprovante da transferência realizada, a cédula de crédito bancário, bem como dossiê digital de contratação, que a apelada assinou digitalmente e anuiu com as condições da contratação do cartão de benefícios.

Foi comprovado também, que apelada recebeu em sua conta bancária depósito, referente ao saque fácil, a contratação do saque fácil foi realizada por meio digital, que nesse tipo de contratação, o Banco solicita o envio de selfie e documento pessoal da apelada, que foi prontamente enviado no caso em tela.

Como se sabe, a legislação específica permite, expressamente, a contratação por meio digital (artigo 2, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008), e no caso, repita-se, o instrumento se encontra devidamente assinado eletronicamente, com a combinação de diversos fatores de autenticação para atestar a integridade da manifestação de vontade, mediante geolocalização, IP do usuário, captura de 'selfie' e documentos pessoais, o que, por certo,

garante a validade jurídica do contrato.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado.

E tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução dos valores, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Dá-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1012754-84.2022.8.26.0066.](#)

**Cartão bancário – Fraude – Golpe do motoboy – Instituição financeira – Ausência de fortuito interno – Danos morais não configurado**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que foi deferida.

O caso em tela diz respeito à fraude conhecida como “golpe do motoboy” que a apelante foi vítima, pela qual menciona que sofreu prejuízo financeiro decorrente das diversas transações financeiras realizadas pelos fraudadores.

Como é cediço, diariamente são veiculadas notícias alertando sobre o denominado “golpe do motoboy”, pelo qual falsários, que se passam por funcionários das instituições financeiras, convencem a vítima a entregar o cartão de crédito – apropriando se, inclusive, de senhas e demais dispositivos pessoais de segurança, possibilitando a realização de compras e operações fraudulentas.

Entretanto, na hipótese não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço, tampouco vislumbra-se a ocorrência de fortuito interno.

Isso porque inexistem sequer indícios de vazamento de dados da correntista por parte do banco.



Houve, sim, violação do dever de guarda e vigilância pela própria autora, que entregou seu cartão a terceiros, a par de tantas advertências divulgadas em sites dos próprios bancos, imprensa e outras mídias sociais acerca do referido golpe.

Por sinal, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, não cabe ao banco alertá-la pessoalmente sobre todas as modalidades de fraude. As informações são veiculadas aos correntistas de maneira geral, e cabe ao consumidor a mínima atenção a respeito.

Embora lamentável, a questão não exige maiores divagações, pois se trata de culpa exclusiva da vítima (CDC, art. 14, § 3º, II) que rompe o nexo causal e, portanto, afasta qualquer responsabilidade do banco requerido.

Também não há margem à indenização por danos morais.

Diante o exposto, o recurso foi improvido.

[Apelação Cível nº 1036072-78.2020.8.26.0224.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501